



Advocacia

**Ana Lucia Ricarte**

20  
ANOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADORA  
RELATORA DA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE  
DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

**Relatora: Des. Maria Aparecida Ribeiro**

**Mandado de Segurança n. 84889/2012**

**Exequirente: Sindicato dos Funcionários Públicos da Saúde e do Meio  
Ambiente do Estado de Mato Grosso – SISMA/MT**

**Executado: Estado de Mato Grosso**

**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS  
DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE – MT**, pessoa jurídica de direito  
privado com CGC nº 03094349000128, com endereço sito à Rua Antônio  
Dorilêo, nº 469, bairro Coophema, Cuiabá-MT, representado pela Presidente  
**Sra. Alzita Leão Ormond Oliveira**, brasileira, casada Servidora Pública  
Estadual, Portadora do RG nº 0109803-9 SSP/MT e CPF nº 110.179.881-53,  
residente e domiciliada em Cuiabá-MT, **atuando como substituto**



Advocacia

Ana Lucia Ricarte

20  
ANOS

**processual da categoria**, por intermédio de suas advogadas infra-assinadas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA**

Em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Paiaguás, estabelecido no Centro Político Administrativo, nesta Capital, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos:

**DA INICIAL**

I – O Impetrante distribuiu mandado de segurança em favor dos profissionais Assistentes Sociais filiadas para ver cumpridos pelas autoridades coatoras os artigos 1º e 2º da Lei Federal 12.317/2010, que determinam como duração da carga horária de trabalho dos Assistentes Sociais 30 (trinta) horas semanais, vedada a redução do salário.

II – Assim, este E. Tribunal de Justiça por esta Câmara concedeu a Segurança nos seguintes termos:

*“Diante de tais considerações, não se pode negar que a Lei 12.317/2010, que estabelece a jornada de trabalho do assistente social em 30 horas semanais, e que garante a adequação da jornada de trabalho, com vedação da redução do salário, regulamenta o exercício de todos os assistentes sociais do Brasil, privado e público, sendo imprescindível a inadiável a aplicação da referida Lei a todos os assistentes sociais, desde que exerçam atribuições e competências privativas à função.*



Advocacia

Ana Lucia Ricarte

20  
ANOS

*Apenas a título de elucidação trago a baila o exemplo de alguns órgãos eu já implantaram as 30 horas para assistentes sociais sem redução salarial, como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ( TJSP), o Ministério das Cidades, o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Prefeitura de São Paulo, os Governos do Pará e de Rondônia, dentre outros.”*

III – Conforme se vê da exordial de Mandado de Segurança as autoridades coatoras se negaram a cumprir a Lei 12.317/2010, afirmando que a lei não se aplica aos servidores do Estado de Mato Grosso.

IV – Assim, os Secretários de Estado de Saúde e de Administração foram notificados nas datas de 24 e 27 de Setembro de 2013, conforme se observa das fls.179/184, com cópia do acórdão, para que cumprissem a ordem concedida no Mandado de Segurança.

V – As autoridades **DESCUMPRIRAM A DECISÃO PREVISTA NO ACÓRDÃO**, uma vez que adequaram os horários das profissionais Assistentes Sociais representadas no presente neste Mandado para 30 (trinta) horas, no entanto **REDUZIRAM OS SUBSÍDIOS E ALTERARAM O ENQUADRAMENTO DAS SERVIDORAS SUBSTITUÍDAS**.

VI – A Lei 12.317/2010 determina que os Assistentes Sociais façam 30 horas, e cabe a Administração Pública acatar a lei e a decisão judicial adequando o horário do servidor Assistente Social, sem porém, alterar o enquadramento, vínculo do servidor ou mesmo seu subsídio.

VII – Aqueles que possuem vínculo com a administração pública via concurso, e que já estão estáveis no serviço público como jornada de 40 (quarenta) horas semanais e enquadrados como 40 horas, deverão fazer jornada reduzida sem qualquer prejuízo no vínculo e enquadramento.

VIII – O que as autoridades coatoras fizeram foi reduzir o subsídio das Assistentes Sociais, colocando o valor da tabela de 30(trinta) horas, e ainda alterou o enquadramento de todas as servidoras substituídas neste Mandado de Segurança.



Advocacia

Ana Lucia Ricarte

20  
ANOS

IX - Observe Excelência os holerites juntados a orientação das Autoridades Coatora para mudar o enquadramento e alterar o valor do subsídio em comento gerou, para as Assistentes Sociais uma situação de extrema instabilidade, insegurança intranquilidade e constrangimento no trabalho, pois viram seu enquadramento originário modificado, subsídio reduzido conforme tabela de 30 horas, o que lhes causará prejuízos financeiros, não sendo este o objetivo da lei.

X – Excelência do ponto de vista prático ao enquadrar as Servidoras como 30 (trinta) horas modificando o enquadramento original, houve redução do subsídio e mudança na vida funcional das servidoras o que não é permitido e ainda proibido pela Lei 12.317/2010.

XI – Com o advento da Lei e da decisão do presente Mandado de Segurança as Autoridades Coatoras têm que adequar o horário e não podem alterar o enquadramento e nem a remuneração e subsídio das servidoras.

XII – A dissimulação para a redução foi feita, e neste sentido o que as Autoridades Coatoras fizeram é um verdadeiro Assédio Moral, e inaceitável, pois descumpriram a Lei 12.317/2010 e ainda decisão judicial quando reduziram os subsídios das servidoras ora substituídas.

XIII – Ainda que não tenha transitado em julgado a decisão, ela deve ser cumprida, e visa a presente compelir o Estado de Mato Grosso a cumprir integralmente o Acórdão exarado por este Egrégia Turma qual seja, adequar o horário de trabalho das Assistentes Sociais substituídas para 30 (trinta) horas sem redução do subsídio e muito menos alteração na vida funcional e enquadramento das Servidoras.

XV – Em todos os casos no Brasil desta natureza os servidores permaneceram enquadrados e recebendo normalmente, sendo apenas apontado na sua ficha funcional a previsão da Lei e do processo, fazendo constar a adequação na realização da carga horária.



Advocacia

Ana Lucia Ricarte

20  
ANOS

XVI – Sendo assim, o Impetrante desde já pugna para seja intimado o Estado de Mato Grosso a cumprir integralmente o acórdão e se abster de reduzir o subsídio e alterar o enquadramento das servidoras.

XIII – Por derradeiro, a presente execução encontra guarida na Lei n. 12016/2009 em ser artigo 14, parágrafo 3º que assim prevê:

***“Art. 14. Omissis***

***§3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que vedada à concessão da medida liminar.”***

XIV – Outrossim, consta do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no artigo 80, §1º que ***“A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus, de medidas cautelares, do recurso cível e criminal, torna preventa a competência do Relator para todos os recursos ou incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes à mesma lide, e a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação da prisão preventiva, ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal.”***

## DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto requer a Vossa Excelência:

- a) **Sejam as autoridades coatoras intimadas para cumprirem integralmente o Acórdão proferido no presente mandado de segurança de modo que seja adequada o horário de labor para 30 ( trinta) horas, sem redução dos subsídios ou alteração no**



Advocacia

Ana Lucia Ricarte

20  
ANOS

enquadramento, sob pena de ser considerado descumprimento de decisão judicial, passível de responsabilização penal.

- b) Requer que seja fixada multa diária, caso não haja cumprimento, e que esta seja fixada contra as autoridades coatora e o Estado de Mato Grosso.
- c) Requer a juntada dos holerites das Assistentes Sociais substituídas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, 21 de Fevereiro de 2014.

**ANA LÚCIA RICARTE**  
OAB/MT 4.411